DELIBERAÇÃO AC00 - 3245/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23894/2017
PROTOCOLO	: 1859073
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – COMISSÃO INVENTARIANTE – ATO DE CRIAÇÃO – AUSÊNCIA DE CÓPIA – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – LEI DE CRIAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – NÃO REMESSA DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES – PRÉDIO DA PREFEITURA – AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA – DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela **Sra. Nilcéia Alves de Souza**, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia, período de **janeiro a dezembro de 2016**; pela aplicação da **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 59/2017 realizada na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como titular do órgão e ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou impropriedades no período, passíveis de justificativas por parte da interessada e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

A responsável foi devidamente intimada acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 21508/2018, opinando pela aplicação de multa à responsável e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas.

Intimada, a ordenadora de despesas compareceu aos autos com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- da disponibilidade de bancos – foi verificado que a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS faz uso de movimentação financeira bancária com instituição não oficial no Município, infringindo o art. 43 da Lei Complementar n. 101/00, c/c o art. 164, § 3º, da CF/88;

- do controle patrimonial – não foi entregue à equipe de auditoria a cópia do ato legal de criação da comissão de inventariantes para realizar o levantamento patrimonial do órgão no exercício de 2016, contrariando o art. 94 da Lei n. 4.320/64;

- ausência de almoxarifado – infringência ao art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 75 a 80, e arts. 83 e 86 todos da Lei n. 4.320/1964, pois a

ausência de almoxarifado fragiliza os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, conforme consta no art. 106, III, da Lei n. 4.320/1964;

- não encaminhamento da lei de criação do quadro de pessoal e suas alterações; não encaminhamento dos comprovantes de informação ao SICAP – Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal no exercício do ano de 2016, referentes aos servidores contratados;

- não encaminhamento da cópia do ato legal de nomeação do controlador interno, infringindo o que estabelece o art. 31, c/c o art. 74, ambos da CF/88;

- a remessa obrigatória dos balancetes do período examinado foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas;

- não encaminhamento do laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros para o funcionamento do prédio da prefeitura municipal, infringindo a Lei Estadual n. 1092/90, c/c o Decreto Estadual n. 5672/90;

- não recolhimento das declarações de bens e valores dos servidores, infringindo o que determina o art. 1º da Lei n. 8.730/93, c/c o art. 13 da Lei n. 8.429/92;

- da ampla divulgação – não há informações sobre os relatórios de gestão fiscal no portal da transparência, contrariando o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o com o art. 5º, XXXIII, c/c o art. 37, II, § 3º, c/c o art. 216, § 2°, todos da Constituição Federal de 1988;

- da ausência da documentação obrigatória de despesas: pagamento de exames periciais sem constar os nomes dos beneficiários, ordens de pagamento ns. 01927/2016 e 03657/2016; pagamento de diárias sem comprovação de estada, ordens de pagamento ns. 02736/2016 e 04429/2016; pagamento de 3 (três) diárias para participar da XIX Marcha a Brasília, ordem de pagamento n. 01995/2016; ausência de comprovantes de débitos junto a Assomassul, ordem de pagamento n. 05420/2016; ausência das passagens aéreas, ordem de pagamento n. 05867/2016; ausência de nota de pagamento para as despesas no valor de R$ 4.202,16.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)"[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pela responsável na Administração Pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela aplicação da **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia/MS, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701/10, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS//SETAC.APT /dssm